

## **DECISÃO N° 3154223**

**Processo nº 25741.283062/2024-80**

**AIS nº 0655959240 - CVPAF-SC**

**Autuada: MUNDIALMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

A empresa MUNDIALMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. foi autuada em 14/05/2024 por terem sido encontrados expostos à venda diversos produtos com data de validade vencida, e que a referida empresa é reincidente no cometimento desta irregularidade, infringindo art. 61 da RDC 02/2003, e item 4.7.4 da RDC 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XVIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação, porém, em data não conhecida devido a ausência de comprovação nos autos do processo, a Autuada apresentou sua defesa em 24/06/2024, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 3032045.

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não tem histórico de reclamação dos clientes; possui um controle rígido para acompanhar todos os produtos expostos à venda; constantemente treina sua equipe sobre a verificação das datas de validade dos produtos; realiza vistorias rotineiras; pode ocorrer falha humana em algum momento.

Diz que quanto teve conhecimento sobre a autuação, prontamente reuniu os promotores de vendas, os líderes de setor e as equipes de funcionários, alertando para que tenham ainda mais rigor no controle de validade, e revisou seu sistema de monitoramento e controle de produtos. Afirma que não teve intenção de prejudicar ou lesar os consumidores. Pede que suas razões sejam ponderadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/07/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelo Termo de Inspeção/Relatório de Ocorrência (ROR)/Fotos/Documentos inseridos no processo SEI 25741.906543/2024-75 (SEI nº 2964104), anexo ao SEI nº 25741.803696/2024-61.

Diz que resta clara a previsão legal e regulamentar

sobre a necessidade de a empresa garantir a segurança e inocuidade dos alimentos comercializados, e, portanto, dentro do prazo de validade previsto.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, considerando que a exposição à venda de produtos com prazo de validade expirado compromete a garantia de sua qualidade e segurança, já que o prazo de validade de um alimento corresponde ao período em que se tem a garantia da manutenção de suas características físico-químicas e de suas propriedades para o consumo humano (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3040511).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela **manutenção parcial do AIS**, mantendo apenas o trecho que se refere à "exposição à venda de diversos produtos com data de validade vencida", tendo em vista as provas processuais, quais sejam: Termo de Inspeção nº 10/2024/SEI/CVPAF-SC (2849824), Relatório de Ocorrência nº 2849856 (2849856), Termo de Inutilização (2882523), Termo de Inspeção nº 27/2024/SEI/CVPAF-SC (2964093) e Relatório de Ocorrência nº 2964104, todos inseridos nos processos SEI 25741.906543/2024-75 e SEI 25741.803696/2024-61.

Conforme os documentos citados acima, alimentos estavam expostos à venda fora do prazo de validade no estabelecimento da autuada em 22/02/2024 (2849856) e em 02/05/2024 (2964104), confirmando, portanto, a infração sanitária. Tal conduta está corretamente tipificada no inciso XVIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977 ("importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;")

É de se ressaltar que a autuada não refutou a ocorrência dos fatos. Pelo contrário, admitiu-os na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas. No

entanto, tais medidas não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere à reincidência descrita na autuação (“A referida empresa é REINCIDENTE no cometimento desta irregularidade”), faço a sua descaracterização, pois não é o que verifico. Em consulta ao Sistema de Informações da Anvisa/Datavisa em 03/09/2024, não localizei trânsito em julgado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração em questão, o que confirma as informações constantes na Certidão Antecedentes (3054729).

Por oportuno, faço a exclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pois não há clara descrição na autuação de conduta de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se

considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I** (3057188 e 3146464), pois consta como "demais" em seu CNPJ atual, e ante a ausência de atualização de seu porte junto à Anvisa.

É **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (3054729) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (3040511).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/09/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3154223** e o código CRC **B81DCD17**.

---